

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica revogado § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória, resposta à crise do Estreito de Ormuz, destaca os riscos da exposição da economia brasileira às variações do mercado global de combustíveis fósseis, com um impacto fiscal estimado em R\$ 30 bilhões apenas para conter os preços do óleo diesel. Neste cenário, as medidas de transição energética são também medidas de soberania e estabilidade econômica. No âmbito do setor elétrico, o investimento em sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS) se mostra eficaz para reduzir a expansão e acionamento de usinas termelétricas, inclusive à diesel, enquanto reduz o desperdício de energia renovável abundante em nosso país.

A presente emenda tem por objetivo apoiar este processo, ao suprimir o § 6º da Lei nº 10.848/2004, incluído pela Lei nº 15.269/2025. Para que o Brasil avance na contratação destas novas tecnologias é fundamental remover distorções regulatórias que as tratem sem isonomia com as demais soluções tecnológicas.

Para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo realiza os Leilões de Reserva de Capacidade, na forma de flexibilidade ou potência, contratando



recursos que garantam atendimento nos momentos de maior estresse do sistema. Neste mês de março de 2026 serão realizados dois destes leilões, um exclusivo para usinas à diesel e outro para demais termelétricas (à GNL ou carvão mineral) e hidrelétricas. As usinas contratadas terão direito a uma receita fixa anual por até 15 anos, limitada a R\$ 2,9 milhão/mw.ano para novas usinas termelétricas, além da receita pela energia efetivamente fornecida. Estes custos são rateados entre todos os consumidores de energia – como um seguro pela disponibilidade da energia –, o Encargo de Capacidade (ERCAP), definido pelo art. 3º-A da Lei 10.848/04. O Ministério de Minas e Energia anunciou que também realizará um Leilão para BESS, a ser publicado no mês de abril de 2026.

Ocorre que o art. 3º-A recebeu o §6º, que se busca revogar, segundo o qual o encargo de capacidade será custeado apenas pelos geradores de energia quando forem contratados sistemas de armazenamento de energia em baterias.

A previsão contida no § 6º mostra-se incompatível com a lógica estabelecida no caput do art. 3º da Lei nº 10.848/2004, segundo a qual a contratação de energia ou de reserva de capacidade deve ocorrer para o atendimento das necessidades do mercado nacional como um todo. Também gera grave insegurança jurídica sobre a contratação destes sistemas, pois sua regulação pela ANEEL ainda não foi sequer iniciada.

Os sistemas de armazenamento em baterias (*Battery Energy Storage Systems*) não prestam serviço apenas à geração. Essas soluções desempenham funções essenciais para a operação do Sistema Interligado Nacional, como estabilização da rede, gerenciamento de picos de demanda, aumento da flexibilidade operativa e suporte à integração de fontes renováveis variáveis. Trata-se, portanto,



de infraestrutura com benefícios sistêmicos, que contribui para a confiabilidade e eficiência do sistema elétrico como um todo e o seu custeio deve refletir este benefício.

O armazenamento em baterias desponta como uma das principais ferramentas para reduzir a exposição do sistema elétrico a choques nos preços de combustíveis, permitindo armazenar energia de menor custo, especialmente proveniente de fontes renováveis, e disponibilizá-la nos momentos de maior demanda ou escassez de geração. Diferentemente das usinas térmicas, os sistemas BESS apresentam custo variável nulo, podendo reduzir a necessidade de despacho de fontes mais caras e intensivas em combustíveis fósseis. Estima-se que a contratação de cada 1 GW de potência de BESS contratada pode significar R\$ 1,4 bilhão de economia de encargos por ano ao consumidor de energia, segundo dados da ABSAE

A supressão do § 6º, portanto, contribui para restabelecer a coerência do marco legal do setor elétrico, preservando a lógica sistêmica de contratação prevista na legislação e estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas capazes de fortalecer a segurança energética nacional e reduzir a exposição estrutural do sistema elétrico à volatilidade dos combustíveis fósseis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

